



**FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS –
FATECS**

CURSO: ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

ÁREA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**DIFICULDADES DA GESTÃO PÚBLICA NA ELABORAÇÃO DO
PROCESSO LICITATÓRIO DE CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS
E/OU SERVIÇOS**

DANILO SOARES DE AZEVÊDO FILHO

RA: 957111-9

PROFESSOR ORIENTADOR:

Marcos André Sarmiento Melo

Brasília/DF, 10 de novembro de 2010

DANILO SOARES DE AZEVÊDO FILHO

TÍTULO

Trabalho de Curso (TC) apresentado como um dos requisitos para a conclusão do curso Administração de Empresas do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília.

Professor Orientador: Marcos André Sarmiento Melo

Banca examinadora:

Marcos André Sarmiento Melo
Orientador

Prof.(a):
Examinador (a)

Prof.(a):
Examinador (a)

Brasília/DF, 10 de novembro de 2010

RESUMO

A proposta deste artigo consiste em efetuar uma análise das principais dificuldades identificadas pela administração pública na elaboração do processo licitatório de contratação de produtos e serviços. Neste sentido, ao longo do desenvolvimento da pesquisa, foram efetuados os seguintes procedimentos: identificação de conceitos pertinentes à administração e licitação pública, análise das características relacionadas ao processo licitatório e, discussão sobre as dificuldades encontradas na elaboração do processo licitatório, enfatizando algumas possíveis soluções.

Palavras-chave: Administração Pública; Licitação; Processo Licitatório.

1. INTRODUÇÃO

O processo denominado de “Licitação” é caracterizado como um procedimento de ordem administrativa por meio do qual a Administração Pública efetua a convocação de empresas que têm o interesse em apresentar propostas no intuito de oferecer bens e serviços, seguindo as normas estabelecidas em ato próprio (edital ou convite).

O principal objetivo da licitação consiste em estabelecer garantia no processo de observação do princípio constitucional pertinente à isonomia, assim como criar condições propícias para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, levando em consideração o intuito de oferecer uma oportunidade de concorrência justa à todos os interessados, viabilizando o comparecimento de maior quantidade possível de concorrentes aos certames.

A Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece um conjunto de normas específicas pertinentes aos processos licitatórios e contratos administrativos relacionados a serviços, obras, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sob o foco uma perspectiva geral as normas da Lei nº 8.666 que disciplinam as licitações públicas tendem a ser interpretadas de modo a favorecer a ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Considerando a relevância do processo licitatório, o presente artigo pretende abordar aspectos gerais pertinentes à licitação pública, enfatizando a identificação e discussão a respeito de dificuldades administrativas referentes à elaboração do processo licitatório.

Neste sentido, o problema a ser investigado por este estudo pode ser caracterizado pela seguinte questão: quais as principais dificuldades são apresentadas à administração pública na elaboração de um processo licitatório de contratação de produtos e /ou serviços?

No intuito de responder a supracitada questão, o objetivo principal desta pesquisa consiste em analisar algumas das principais dificuldades encontradas pela gestão pública na elaboração do processo licitatório de contratação de

produtos e /ou serviços. Inerentes ao objetivo principal estão contidos os seguintes objetivos de ordem específica:

- Identificar conceitos relacionados à administração e licitação públicas;
- Analisar as características do Processo Licitatório na Administração Pública;
- Discutir sobre as dificuldades encontradas na elaboração do processo licitatório, enfatizando algumas possíveis soluções.

Entende-se que a justificativa pertinente ao tema proposto por este artigo pode ser caracterizado pela relevância inerente ao processo licitatório de categoria pública, que se trata de uma atividade referente à administração dos interesses relacionados a toda sociedade, pois envolve a gestão de recursos públicos destinados a implementação de benefícios para a sociedade. Assim, acredita-se que toda pesquisa científica voltada para subsidiar o melhoramento de dificuldades relacionadas ao processo licitatório traz uma significativa contribuição para a gestão pública e para a sociedade.

1.1 Metodologia

No que se refere ao seu aspecto aplicativo, a metodologia utilizada tem seu caráter restritivamente teórico, foi efetuado um levantamento bibliográfico a respeito do tema proposto inicialmente, e a partir destas informações foi efetuado um estudo de dados, destacando os que eram coerentes com os títulos desenvolvidos na presente pesquisa. A origem das informações aqui utilizadas são livros, artigos e também de sites da internet, podendo ser averiguados no capítulo REFERÊNCIAS.

No intuito de elaborar um estudo coerentemente lógico, a estrutura da presente pesquisa ficou caracterizada da seguinte forma: no capítulo 2 é apresentado o resultado do levantamento bibliográfico, onde são abordados: conceitos pertinentes a administração pública e a licitação, aspectos relacionados ao processo licitatório na administração pública, aspectos legais da licitação de ordem pública e, uma breve abordagem sobre a Lei Nº 8.666; no capítulo 3 é efetuada uma discussão a respeito de algumas das principais

dificuldades no processo licitatório na contratação de serviços e/ou produtos por parte da administração pública enfatizando algumas possíveis soluções para os problemas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Administração Pública

2.1.1 Conceito

O conceito de Administração Pública é definido da seguinte forma por Meirelles:

Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. (MEIRELLES, 2005, p. 197).

Considerando o conceito supracitado deduz-se que o objetivo da Administração Pública, é gerar o bem-estar individual dos cidadãos e de progresso social por intermédio de seus órgãos e serviços.

2.2 Licitação

2.2.1 Conceito e Princípios

Conforme a concepção de Meirelles (2005, p.269), "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Para PISCITELLI (2006, p.214),

Licitação é o conjunto de procedimentos administrativos, legalmente estabelecidos, através do qual a Administração Pública cria meios de verificar, entre os interessados habilitados, quem oferece melhores condições para realização de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações.

Segundo Monteiro (2009), a legislação que regulamenta o Processo Licitatório é fundamentada em princípios, e qualquer ato cometido pelo gestor público que venha a ferir algum deles o deixará vulnerável a punições podendo ocasionar até a perda do mandato. Os princípios de maior aplicabilidade nas licitações públicas estão presentes no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos..

- O princípio da isonomia é esclarecido no Artigo 5º da Constituição Federal da

seguinte forma: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Dessa forma não é permitida nenhuma forma de discriminação entre os participantes do processo.

- O princípio da legalidade estabelece que o gestor só possa fazer o que está regulamentado nas leis vigentes (BRASIL, 1993).

2.3 O Processo Licitatório na Administração Pública

De modo geral, em um processo licitatório, as pessoas físicas ou jurídicas buscam escolher a proposta mais adequada e justa. Na Administração pública não é diferente, no Artigo 22º da Constituição Federal de 1988 é citado que para os entes públicos da Administração Direta, União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios e da Administração Indireta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas, e para qualquer tipo de negócio a contratar é necessário um procedimento administrativo sendo esse procedimento chamado de Processo Licitatório. Como salienta Piscitelli (2006, p. 57):

Licitação é o conjunto de procedimentos administrativos, legalmente estabelecidos, através do qual a Administração Pública cria meios de verificar, entre os interessados habilitados, quem oferece as melhores condições para realização de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações.

A Lei nº 8.666/93 que regulamenta os processos de aquisições de bens e serviços pela administração pública, divide o Processo Licitatório em cinco modalidades diferenciadas basicamente pelo valor do bem ou serviço a ser contratado, são elas: Concorrência, Tomada de Preços, Carta Convite, Concurso e Leilão. Posteriormente, foi acrescentada por meio da Lei nº 10.520/02 mais uma modalidade: o Pregão (MONTEIRO, 2009).

As licitações são subordinadas e julgadas com base nos critérios definidos nos instrumentos licitatórios publicados, sendo um desses critérios enquadrado no §1º do artigo 45, onde os tipos de licitação são: de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço de maior ou menor lance ou oferta.

2.3.1 Modalidades de Licitação

As modalidades têm como critério de diferenciação o valor estimado para a compra, obra ou serviços a serem contratados. Porém, o §1º do artigo 23º permite a utilização de uma modalidade mais complexa no lugar da mais simples, independentemente do valor do contrato, não sendo permitido o contrário.

Figueiredo (2002) define as modalidades da seguinte forma:

- Concorrência - é a modalidade de licitação para quaisquer interessados que, na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos exigidos no edital de licitação; esta modalidade é muito utilizada para a contratação de obras pelos municípios quando a obra tem um valor elevado, como construção de pontes e complexos esportivos;

- Tomada de Preço - esta modalidade exige que os interessados estejam devidamente cadastrados ou que atendam às condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, sempre observada a necessária qualificação; esta modalidade é muito utilizada na compra de materiais, medicamentos e prestação de serviço do transporte escolar;
- Convite - é a modalidade de licitação que, obrigatoriamente, tem número mínimo de três participantes. Estes e os demais interessados, cadastrados ou não na correspondente especialidade, têm que manifestar interesse até vinte e quatro horas antes da data de apresentação das propostas. A unidade administrativa deverá fixar cópia do instrumento convocatório em local apropriado. Muito importante nesta modalidade é o entendimento do Tribunal de Contas da União de que os três participantes não sejam só convidados, mas também que sejam habilitados no processo e tenham sua proposta classificada. Esta modalidade é a menos complexa e a mais utilizada pela Administração Pública dos municípios de pequeno porte;
- Concurso - é a modalidade utilizada para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante instituição de prêmio ou remuneração ao vencedor, sendo sua participação aberta a qualquer interessado, desde que cumpra as condições exigidas em edital;
- Leilão - é a modalidade utilizada para venda de qualquer bem móvel inservível para a Administração ou também produto ou bem móvel apreendido legalmente por meio de penhora; bens imóveis, cuja aquisição derivou de procedimento judicial ou doação em pagamento também podem ser alienados a quem der o maior lance igual ou superior ao laudo de avaliação;
- Pregão Presencial - é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento do bem ou serviço comum é feita em sessão pública, por meio de proposta de preços escrita ou verbal.

Monteiro (2009), complementa, afirmando que com o Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005 foi regulamentada mais uma modalidade, o

pregão eletrônico. Nessa recente modalidade as propostas e os lances são apresentados por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação (computador), no mais, tudo é idêntico ao pregão presencial.

2.3.2 Tipos de Licitação

No artigo 45º da Lei 8.666/93 foram estabelecidos quatro tipos de licitação para a adoção em qualquer modalidade, exceto no concurso, não podendo a Administração adotar outro tipo que não um dos previstos na legislação competente, nem tampouco combinar dois ou mais tipos (licitação híbrida). São eles: menor preço; melhor técnica; técnica e preço e maior lance ou oferta (MONTEIRO, 2009).

- Menor preço: neste tipo, o critério determinante para a seleção é o preço nominal. Tendo atendido todas as exigências do edital, a proposta com o menor valor é aclamada vencedora. No caso de empate, um sorteio público previamente comunicado aos licitantes habilitados decide qual a proposta vencedora.
- Melhor técnica: é o tipo de licitação cuja proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base em fatores de ordem técnica. É usado para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, engenharia consultiva em geral, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.
- Técnica e preço: este tipo tem restringida sua participação unicamente à contratação de bens e serviços de informática e à de serviços cujo predomínio seja de natureza eminentemente intelectual. A proposta mais vantajosa para a Administração tem base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica.
- Maior Lance ou Oferta: é utilizado especificamente para alienação de bens ou concessão de direito de uso. É aclamado vencedor aquele que ofertar o maior lance, no caso de leilão, ou a maior oferta, para os casos de convite ou concorrência.

2.3.3 Fases da Licitação

Segundo Monteiro (2009), o processo licitatório é composto de 08 (oito) fases distintas, subdividas em fase interna e fase externa, e o participante só poderá prosseguir no processo tendo sido considerado apto na etapa anterior. Caso não esteja apto a continuar no certame, poderá retirar os envelopes apresentados. Na hipótese de desclassificação do participante, este pode se utilizar da interposição do recurso cabível, só se passando à fase posterior após a devida apreciação do mesmo, pois o recurso tem efeito suspensivo.

São estas as fases (MONTEIRO, 2009, p. 54):

procedimento (fase interna); audiência pública; edital ou convite de convocação dos interessados; recebimento da documentação e das propostas; habilitação dos licitantes; julgamento das propostas; adjudicação e homologação (fase externa).

- Procedimento: é a abertura do processo administrativo pelo órgão interessado o qual determina a realização, define o objeto e indica a fonte de recurso da despesa.
- Audiência Pública: esta fase somente é utilizada quando o montante estimado para determinada licitação ou conjunto de licitações sucessivas ou simultâneas ultrapassar em cem vezes o valor previsto para a concorrência de obras e serviços de engenharia, montante que hoje importa em R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).
- Edital: é o instrumento pelo qual a Administração torna pública a abertura da licitação, firma as condições a serem atendidas pelos participantes e convoca-os a apresentarem suas propostas. Age como lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração promotora do evento e os proponentes.
- Recebimento da Documentação e das Propostas: É a segunda fase externa da licitação. É realizado em ato público formal, no qual são abertos e analisados os envelopes com documentos de habilitação e proposta.

- **Habilitação:** é a fase na qual, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o órgão julgador manifesta seu posicionamento habilitando ou inabilitando o proponente.
- **Julgamento:** Consiste no confronto das propostas dos proponentes habilitados a fim de classificá-los e decidir o vencedor.
- **Homologação:** É o ato de controle pelo qual a autoridade competente confirma, retifica ou anula o julgamento ou todo o processo licitatório em virtude de possíveis irregularidades encontradas.
- **Adjudicação:** é o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto do certame para a subsequente efetivação do contrato, que deverá ocorrer no prazo estabelecido no edital.

2.4 Aspectos Legais da Licitação Pública

Conforme a perspectiva do estudo efetuado por Braga (2008), a Constituição de 1988 tornou obrigatório o Processo Licitatório para contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei.

Segundo Carvalho Filho (1998), licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato ou a obtenção de melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

No artigo 37, a Constituição estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme informações mencionadas.

Tabela 1: Tratamento Constitucional da Licitação Pública

Artigo	Inciso ou Parágrafo	Prescrição Legal
22	XXVII	Competência privada da União de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais, e para as empresa públicas e sociedades de economia mista.
37	XXI	As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante licitação, assegurada à igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, a qual somente exigirá qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Fonte: Braga (2008)

2.4.1 Princípios Constitucionais da Administração Pública

A seguir são apresentados os objetivos básicos que devem nortear os procedimentos licitatórios públicos, inseridos no art. 3 da Lei 8.666/93 (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2008):

- **Princípio da Legalidade:** Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.
- **Princípio da Isonomia:** Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípio da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.
- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível

com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

- Princípio da Publicidade: Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.
- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.
- Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.
- Princípio da Celeridade: O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

2.4.2 Lei Nacional Das Licitações

A Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais números 1/92 a 48/2005 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão números 1 a 6/94, dispõe no capítulo VII – Da Administração Pública, na Seção I, art. 37, inciso XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...) [o processo de licitação] somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”. (BRASIL, 1988 p.17).

A regulamentação do dispositivo constitucional ocorre através da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos

da Administração Pública no âmbito de todos os poderes, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998 e a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 – Lei do pregão (MACHADO, 2006).

2.4.2.1 Estrutura da lei das licitações

A lei das licitações está estruturada em seis capítulos divididos conforme se mostra adiante:

- Capítulo I - Das Disposições Gerais;
- Capítulo II - Da Licitação;
- Capítulo III - Dos Contratos;
- Capítulo IV - Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial;
- Capítulo V - Dos Recursos Administrativos;
- Capítulo VI - Disposições Finais e Transitórias.

Os capítulos, por sua vez, estão divididos por seções, estando o capítulo II – Da Licitação, constituído pelas seguintes seções:

- Seção I - Das modalidades, limites e dispensa;
- Seção II - Da Habilitação;
- Seção III - Dos registros cadastrais;
- Seção IV - Dos procedimentos e julgamentos.

Na seção I, que vai dos artigos 20 a 26, estão definidas as modalidades, os limites entre elas tendo em vista os valores estimados para a contratação, separadas em dois incisos e também as situações na qual a contratação é permitida através de dispensa ou no caso de inviabilidade de competição, quando a licitação não é exigida.

As diferentes modalidades por faixa de valores, que são periodicamente revistas pelo poder executivo, diferenciam-se entre si por variação na estrutura procedimental de suas fases e, dado a amplitude com que são regulados, tornam-se mais flexíveis e abrangentes à medida que os valores estimados para a contratação são menores (MACHADO. 2006)

A administração ainda pode, de acordo com o art. 23, nos casos em que couber convite, utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

2.4.3 Procedimentos da licitação

A licitação possui uma estrutura procedimental, e significa para Justen Filho (2002, p.195), que segue uma série variada e ordenada de atos que decorrem "... das exigências a serem atendidas para a obtenção do melhor e mais eficiente resultado ...", que no caso de licitação é a contratação administrativa. Para Angélico (1995, p.80), o processo licitatório compõe-se "... de momentos distintos: preparação, edital, abertura, julgamento, adjudicação, homologação e contrato."

A primeira fase da licitação é a preparação, que para Angélico (1995, p.80), constitui-se de uma série de ordenações preparatórias nas quais as unidades administrativas requisitam materiais, obras ou serviços, discriminando e especificando a quantidade com as respectivas unidades de medida, acompanhada de outras informações relevantes, ressaltando que quando se tratar de obras, as licitações só poderão ser iniciadas após a aprovação do projeto básico.

Com base no valor estimado do orçamento devem ser indicados os recursos orçamentários. O procedimento licitatório é iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, contendo ainda a autorização do ordenador.

O instrumento de convocação é o ato pelo qual a administração torna pública a realização da licitação e suas regras básicas. Na modalidade convite, o instrumento de convocação é denominado carta-convite e para as outras modalidades é denominado edital.

Segundo o art. 21 da Lei nº 8.666/93, concorrência, tomada de preços, concursos, leilões e pregão devem ser divulgados no Diário Oficial, da União ou dos Estados e no caso de carta-convite o aviso poderá ser fixado somente no mural da unidade administrativa.

Machado (2006) salienta que é possível contestar as regras fixadas pela administração, e que esta contrariedade formalizada pelo interessado deve ser considerada pela administração, que pode julgá-la procedente ou não, e tomar as providências cabíveis de modo a sanear o edital. No caso de ocorrer alterações nos termos do edital também deve haver publicidade, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, a não ser que as alterações não afetem a formulação das propostas, as alterações são registradas sob forma de erratas que passam a integrar o edital.

2.4.4 Habilitação dos interessados

No Capítulo II – Da licitação, na seção II – Da habilitação, artigos 27 a 33, estão definidas as regras que os instrumentos de convocação da licitação devem conter, relativas à:

- habilitação jurídica;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira;
- regularidade fiscal.

2.5 Lei Nº 8.666/93

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Segundo Bittencourt (2001) a licitação, por ser um procedimento administrativo, compreende uma série de atos sucessivos e encadeados que,

embora autônomos e com finalidade específica, objetivam um só resultado jurídico: a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

3. DISCUSSÃO

No presente capítulo será efetuada uma breve discussão a respeito de algumas dificuldades referentes ao processo licitatório de contratação de serviços e/ou produtos observados no levantamento bibliográfico, pertinentes à categoria da administração pública.

3.1 Dificuldades no Processo Licitatório na Contratação de Serviços e/ou Produtos por parte da Administração Pública

Ao longo do desenvolvimento deste artigo, o que percebe-se na literatura utilizada para estudo é que há um fator que se destaca, no que se refere aos fatores que se destacam como responsáveis por causar prejuízos de ordem administrativa nos processos licitatório da categoria pública, dele tratar-se-á a seguir.

De modo geral, o que percebe-se é que significativa parcela dos órgãos públicos não elabora o projeto básico, que vem a ser um aspecto essencial para o desenvolvimento adequado e justo de um processo licitatório público. O motivo desta negligência aparenta ser o fato de que a elaboração deste documento fundamental é significativamente trabalhoso, pois trata-se de um documento minucioso e que deve seguir rigorosamente as normas estabelecidas pelas Leis 8.666/93 e 10.520/92, evitando o direcionamento das especificações para determinado fabricante ou prestador de serviço.

Quando ocorre o fato de o Projeto Básico ser elaborado, o que acontece não raramente é o fato de que o mesmo é elaborado por uma das empresas que estará “concorrendo” ao processo licitatório, e obviamente o projeto assume um caráter tendencioso, voltado mais para os interesses particulares da empresa do que aos interesses públicos.

É de grande relevância salientar que de acordo com a Lei 8.666/93, a empresa que prestar qualquer tipo de apoio e/ou Consultoria, estará impossibilitada de participar do certame. Porém, o que não raramente acontece é justamente o oposto. Os servidores ou terceirizados que estão prestando serviços no órgão público, acabam deixando que as empresas detentoras da solução especifiquem seus produtos ou serviços de forma a ficarem em condição vantajosa perante as demais empresas concorrentes.

Como pode-se deduzir, a prática mencionada anteriormente além de ser anti-ética, privilegiando uma determinada empresa no processo de concorrência licitatória, vai contra pressupostos rigorosamente estabelecidos pela Lei 8.666/93. Infelizmente, na prática, esta atividade é relativamente comum quando o assunto é licitação. Na verdade, é raro ver um órgão público determinar uma equipe para realizar uma pesquisa de mercado, assim como marcar reuniões com as empresas que possuem a solução que o Órgão necessita e depois o próprio órgão elaborar as especificações e montar o Projeto Básico sem a interferência de empresas privadas.

Como possíveis soluções para este tipo de prática, a princípio menciona-se o fato de intensificar a fiscalização nos órgãos públicos para que seja feito valer o rigor do cumprimento da Lei 8.666/93, punindo severamente os envolvidos no descumprimento desta norma que visa o benefício público.

Outra proposta consiste em trabalhar seriamente a qualificação dos servidores efetivos ou em comissão, conscientizando-os a respeito da importância de suas atividades para o benefício social, e trazendo-lhes esclarecimento ético e legal no que se refere a este tipo de prática.

Um outro aspecto que poderia contribuir para melhorar este tipo de situação se refere ao aspecto estratégico da administração pública em relação ao processo licitatório, de modo que, se houvesse um planejamento das aquisições que serão feitas durante o ano, os servidores teriam condições de se programarem e buscarem no mercado produtos e serviços sem a interferência das empresas. Logo, o Edital não sairia "direcionado" como normalmente acaba sendo publicado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa possibilitou ao autor esclarecer muitos aspectos em relação ao processo licitatório público, assim como a vários aspectos e conceitos pertinentes à administração pública.

De modo geral, o que percebe-se é que no Brasil há órgãos e leis significativamente eficazes para trabalhar de modo adequado o processo licitatório, sendo que o fator negativo consiste em fazer valer o rigor destas leis, e trabalhar a qualificação e conscientização ética dos funcionários públicos que são agentes de processos de licitação.

Neste sentido, o que fica evidente é a necessidade de haver uma fiscalização mais rigorosa para que as normas especificadas pelas leis possam ser cumpridas, de modo que os responsáveis por transgredi-las sejam adequadamente punidos em função de ir contra os interesses do benefício social, assim como, é de muita importância trabalhar a conscientização dos servidores, mostrando-lhes a relevância e dignidade de suas atividades perante a sociedade, trabalhando não apenas a sua qualificação técnica, mas também o seu senso ético.

REFERÊNCIAS

- ANGÉLICO, João. **Contabilidade Pública**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- BITTENCOURT, Sidney. **Curso Básico de Licitação**. Rio de Janeiro: Temas & Idéias Editora, 2001. 2ª ed.
- BRASIL. Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 - www.presidencia.gov.br – Acessado em out. de 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. Acesso em: out. 2010.
- BRAGA, Ayala Liberato. **Pregão Eletrônico: O Novo Aliado da Administração Pública para Redução de Custos e Garantia da Transparência – Estudo de Caso do Banco do Brasil, Região Sudeste e Distrito Federal** Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. 2008
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual do Direito Administrativo**. São Paulo: Lumen Júris, 1998. 11ª ed.
- FIGUEIREDO, José Reinaldo. **Licitações públicas para principiantes**. Florianópolis: Insular, 2002.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002.
- MACHADO, Paulo Lester Serra Zanetti. **Contribuição à análise da qualificação econômico-financeira realizada no âmbito das licitações públicas, na modalidade de concorrência, divulgadas pelo governo do estado de Santa Catarina, no período de janeiro de 2003 até outubro de 2005** / Paulo Lester Serra Zanetti Machado. – Florianópolis, 2006.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo, 2005.
- MONTEIRO, Luthi Eça Menezes. **O Processo Licitatório Na Administração Pública Por Meio Da Carta Convite**. Universidade Católica do Salvador – UCSal. 2009.
- PISCITELLI, Roberto. **Contabilidade Pública**. 9a. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações. In: __ **Licitações & Contratos** - 3ª Edição. 2008